

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

Recurso contra a aceitação e habilitação da atual arrematante

Ao

Conselho Regional de Medicina do Paraná

Endereço: Rua Victório Viezzer, 84, CEP 80.810-340, Curitiba-PR

☎: (41) 3240-4000

✉: fernanda.drula@crmpr.org.br

Pregão Eletrônico Nº 01/2023

Processo Administrativo n.º 0100/2022

Tipo Sistema de Pregão Eletrônico

UASG 389174

Data da sessão: 21/03/2023 Horário: 10:00

Local: (x) <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa Treer Technology Eireli – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário (signatário), perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da empresa POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA CNPJ 09.298.794/0001-96, em relação aos itens 01 e 03, Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer via sistema Comprasnet, conforme descrição abaixo:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante não apresentou balanço e índice de liquidez (saúde financeira) entre outras irregularidades que apresentaremos em nossa peça recursal. Favor atentar-se aos termos do acórdão 339/2010 do TCU quanto a não rejeição da intenção motivada.

Tal forma é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA CNPJ 09.298.794/0001-96, em relação aos itens 01 e 03, , conforme se passará a demonstrar, as mesmas não atendem ao edital.

DESCRIÇÃO DO EDITAL

8.10. Qualificação Econômico-Financeira:

8.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

8.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

8.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

8.10.3. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas

8.11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Fato 01) A licitante POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA CNPJ 09.298.794/0001-96, em relação aos itens 01 e 03, , é de suma importância, visto que o edital exigia as regras de saúde financeira, se a mesma não questionou durante o período de pedido de esclarecimento, aceitou que as regras do edital, independente se a como micro empresa nova com ou sem balanço, pois o edital vira lei, as regras são claras, e aceita e participa tem a ciência.

Vejamos que a licitante foi teve sua abertura em 14/10/2022, nem um ano de existência e tem um capital social de R\$ 10.000,00 e não corresponde a 14 vezes do valor arrematado, sem garantia alguma de cumprimento das obrigações durante o período da Ata e da garantia.

Devido as regras do edital o mesmo deveria ter os documentos conforme determina o edital, não vale arguir que não é obrigatório, visto que o edital determinou e a licitante participou por escolha própria.

Em consulta a Receita Federal CNPJ

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

A licitante tem abertura em 14/10/2022 e tem o documento criado do período de 01/01/2022 a 31/12/2022 arquivo (balanço 2022.pdf) que não é um balanço conforme determina a lei e o edital, e outro fato o período deveria ser de

14/10/2022 a 31/12/2022, como gerar um balanço durante a inexistência a abertura da empresa? É como gerar um CPF sem o ser ter nascido.

O Item 8.10.3 não foi cumprido e nem anexado conforme determina a lei antes da abertura da etapa de lances.

Fato 02) O atestado de capacidade técnica não tem data, não tem autenticação, não tem valor civil algum, pois não garante a veracidade da informação ali descrita, é simplesmente um papel scaneado.

2. DO MÉRITO:

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceito e habilitado quanto a licitante POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA CNPJ 09.298.794/0001-96, em relação aos itens 01 e 03,

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;

b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), declarando como desclassificada a empresa: POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA CNPJ 09.298.794/0001-96, em relação aos itens 01 e 03, por não cumprimento das regras do edital em relação a saúde financeira e da validade do atestado de capacidade técnica.

c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

e) Que seja convocada a ordem de oferta e que se dê andamento ao processo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2023.

Marcelo Rodrigues de Aquino
TREER TECNOLOGY LTDA
Representante Legal – Proprietário
CPF – 010.766.336-84
CNPJ 41.680.761.0001-19
CI – M 8.133.454

Fechar